

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

12 ABR 2016

Protocolo: 402/16

Processo: 402/16

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIARecebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

12 ABR 2016

1º Secretário

MENSAGEM N. 051 , DE 12 DE ABRIL DE 2016

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento."

Senhores Parlamentares, a proposta que ora se submete ao julgamento de Vossas Excelências visa recepcionar na legislação estadual, dispositivo do Código Tributário Nacional, o qual permite a recuperação do crédito tributário por meio da recepção de bem imóvel, observado o interesse público, a conveniência administrativa, a viabilidade econômico-financeira e a oportunidade do ato administrativo.

Esclareço que a aprovação desta proposta proporcionará a utilização desse recurso legal para recuperação dos créditos tributários de difícil realização, cujas demandas no âmbito administrativo e judiciário tendem a se revelar infrutíferas representando, apenas, acréscimo de custos ao Estado e só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Estadual, representada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
GovernadorSECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

12 ABR 2016

Leigiane
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O crédito tributário vencido, inscrito ou não em dívida ativa poderá, excepcionalmente, ser pago mediante dação em pagamento de bens imóveis, localizados dentro do território do Estado de Rondônia, livres, desocupados, salvo os ocupados pela administração pública estadual e desembaraçados de quaisquer ônus, observados o interesse público, a conveniência administrativa, a viabilidade econômico-financeira, a oportunidade, a repartição tributária obrigatória e os critérios dispostos em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual só se aperfeiçoará após aceitação expressa da Fazenda Estadual, representada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção do crédito tributário na modalidade prevista no *caput*, inclusive a forma de avaliação, desde que sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação:

I - o devedor comprove a propriedade dos bens devidamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis;

II - não exista ônus sobre os bens, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do próprio ente público estadual que esteja recebendo o bem em pagamento;

III - seja efetuado o pagamento em espécie ou o parcelamento do valor do saldo remanescente do crédito inscrito em dívida ativa objeto da dação em pagamento, quando houver.

Art. 2º. Na hipótese do valor do imóvel ser superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da avaliação, que poderá ser utilizado exclusivamente para quitação de créditos tributários devidos ao Estado de Rondônia, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso o limite estabelecido no *caput* deste artigo seja superado, implicará renúncia do devedor ao valor excedente.

Art. 3º. O crédito tributário sujeito à extinção na forma do *caput* do artigo 1º compreende a soma do imposto, da multa, da atualização monetária, dos juros de mora e, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios e poderá abranger quaisquer débitos vencidos, beneficiados ou não por programa de recuperação de créditos, até o limite do valor atribuído pelo Poder Executivo aos imóveis oferecidos para dação em pagamento.

Parágrafo único. Não será suspensa a execução fiscal ou o protesto enquanto não houver o competente registro civil da dação em pagamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.